

---

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO/RJ

Pregão Eletônico nº 006/2024

A empresa **GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: sob o nº 28.834.487/0001-27, Insc. Estadual: nº 87.450.015, Insc. Munic.: 2019/044113, Endereço: Sede na Rua Geni Saraiva, 2467, Cerâmica, Cidade: Nova Iguaçu, Estado: Rio de Janeiro, CEP: 26031-482, Telefone: (21) 3269-3371 Fax, E-mail: vendas@gmbhospitales.com.br, através de seu sócio gerente, responsável pela assinatura do contrato, o Sr. **Jean Carlos Correa De Carvalho**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 255014865DICRJ, órgão expedidor DETRAN-RJ e CNH nº 05041219100 expedida em 19/02/2020 e do CPF nº 140.060.767-11, residente e domiciliado na Estrada Adhemar Bebiano, 1185, Bloco 7, APT 50, Inhauma, Rio de Janeiro-RJ, CEP 21.061-751, telefone (21) 99473-0343, e e-mail vendas@gmbhospitales.com.br, vem, com fulcro no art. 41, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.666/1990, apresentar,

**IMPUGNAÇÃO**

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

## I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, tendo por objeto:

a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por licitação do tipo PREGÃO ELETRÔNICO, de fornecimento de oxigênio medicinal com fornecimento de cilindros em comodato conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

Outrossim, no que tange a tempestividade do presente manejo impugnativo, é cediço que de acordo com o item 16.2 do instrumento convocatório, o prazo para impugnação é de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, o que torna, portanto, o presente pleito tempestivo.

## II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

A empresa impugnante, interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação sob pena de ofensa ao princípio do Interesse Público, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas.

*Ex positis*, ante as considerações que serão aqui tecidas pela licitante, é que a mesma pede vênica para discutir a sua argumentação de forma didática, esmiuçando

ponto a ponto a seguir demonstrado a seguir:

## DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No certame, referente ao Pregão Eletrônico 006/2024, constata-se que essa respeitável Administração solicitou como paete integradora da qualificação técnica a apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com **firma reconhecida**, como se pode confirmar por meio do Anexo II – Termo de Referência Página 31.

Todavia, insta salientar que o STJ dispõe que a falta de reconhecimento de firma é mera irregularidade de natureza formal, podendo ser corrigida durante o processo licitatório, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 191)

No que concerne o pedido de contrato com firma reconhecida, com o devido respeito, **é evidente uma exigência de caráter restritivo, porquanto na licitação, a possibilidade de envio da documentação sem exigência de conhecimento de firma, ocasiona o aumento da competitividade, concedendo um elevado percentual de participantes na referida licitação.**

Por sua vez, no requerimento de documento com firma registrada, há nítida restrição, de maneira que, apenas os licitantes que possuam Contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida poderão participar.

É importante destacar que para o decorrer êxito da licitação, cabe a

Administração agir com razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a devida competitividade necessária à disputa.

Ademais, ressalta-se que tal exigência não encontra respaldo na nova lei de licitações, haja vista que, tal exigência só será necessária, caso haja dúvida sobre a autenticidade do documentos, conforme Artigo nº 12, V, da nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

Acerca do mesmo assunto em âmbito federal, o Decreto nº 9.094/2017 reproduz o mesmo entendimento do TCU em relação a necessidade do reconhecimento de firma:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Ademais, é cediço que o Princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Neste giro, é o que preconiza o art. 5º da Lei 14.133/21, **vejamos**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta maneira não pode a Administração pública adotar meios ou critérios que venham a limitar a competição, o que, como dito *alhures*, fora adotado no presente caso, o que será delineado nas considerações que se seguem.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”<sup>1</sup>. Continua ensinando que, “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”<sup>2</sup>.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação que preconiza à adjudicação por item, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único/preço global como exceção.

Do exposto, torna-se possível extrair de forma solar que o critério de julgamento nos certames licitatórios deve ocorrer de forma parcelada sendo o julgamento atinente a cada item de forma unitária, de modo que, a licitação do tipo menor preço global se mostra como medida excepcional que deve ser devidamente justificada no Edital, o que não foi feito pelo ente licitante, devendo, portando, a adjudicação do certame ser por item e não por preço global, haja vista a divisibilidade do objeto do certame.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nobre pregoeiro, conforme exposto tais critério de qualificação técnica adotados pela Administração Pública não encontram respaldo doutrinário, legislativo

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO. Op. cit. p. 208.

ou jurisprudencial, haja vista que, a inserção de tais tipos de requisitos, terminam por tolher a competitividade do certame e restringir a concorrência.

Ademais, é cediço que o Princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhe são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

Neste giro, é o que preconiza o art. 5º da Lei 14.133/21, **vejamos:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta maneira não pode a Administração pública adotar meios ou critérios que venham a limitar a competição, o que, como dito *alhures*, fora adotado no presente caso, o que será delineado nas considerações que se seguem.

Salienta-se que o instituto da licitação tem por escopo garantir a melhor proposta para a Administração Pública, bem como, **garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma**. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descurar referidos objetivos (ou princípios) estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

Acerca da irregular restrição do caráter competitivo do certame, Ronny Charles se manifesta da seguinte forma, com base em deliberações do TCU:

O TCU determinou a certa empresa pública que **evitasse incluir cláusulas editalícias que restringissem o caráter competitivo do**

**certame**; além de adotar o critério de menor preço por item, sempre o objeto fosse divisível e desde que não houvesse prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, em vez de menor preço global por lote, como ocorrido em um pregão eletrônico, com vistas a atender ao estabelecido nos arts. 3º, §1º, inciso I; 15, inciso IV e 23 §1º, da Lei nº 8.666/93 (TCU – Acórdão nº 2.790/2006 – 2ª Câmara). (grifo nosso).<sup>3</sup>

Já lei nº 14.133, Lei Geral de Licitações, também aplicável subsidiariamente ao pregão, dispõe em seu art. 9º, I:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ante todo o exposto, tendo em vista, com fulcro na legislação regente ao presente caso e no entendimento sedimentado da doutrina, não se vislumbrando prejuízo da economia de escala, além de que, as exigências utilizadas na qualificação técnica terminam por restringir demasiadamente a concorrência, imperioso se faz a retificação das cláusulas esposadas *alhures*, para que sejam realizadas as correções mencionadas, pois os critérios adotados restringem indevidamente a concorrência.

<sup>3</sup>CHARLES, Ronny. **Leis de Licitação Públicas comentadas**. 7ª Edição, Editora JusPodivm, 2015, Salvador-BA.

## DO PEDIDO

Isto posto, é a presente Solicitação de Impugnação com modificação do Edital 006/2024, para requerer:

- A. Que a comprovação de vínculo jurídico com a empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante se dê sem a obrigatoriedade de firma reconhecida;

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório nos itens apontados, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Cordeiro/RJ, 10 de junho de 2024.

28.834.487/0001-27  
GMB COMERCIO E  
SERVICOS LTDA  
Rua Geni Saraiva, 2467  
CERÂMICA - CEP: 26.031-482  
NOVA IGUAÇU - RJ



JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
RG: 245014865DICRJ  
CPF: 140.060.767-11